



55ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 1.465 DE 2015

**(Apenas os PLs nº 1.891, de 2015;
2.410, de 2015; e 4.226, de 2015)**

Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e

reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 48.....

.....

§ 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural”. (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.” (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente